



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI Nº 1660/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE POLÍTICA
DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Art. 2º- São objetivos da Política instituída por esta lei:

- I – Estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração público e o cidadão;**
- II – Disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;**
- III – Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalizações do gasto público.**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública direta municipais deverão disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas por eles contratadas.

§1º - Para atender ao disposto caput deste artigo, as informações deverão ser vinculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Tianguá – CE e deverão contemplar:

- I – Nome e cadastrado Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa responsável pela obra;**
- II – Finalidade da obra;**
- III – data de início e previsão de término da obra;**
- IV – fase de execução da obra;**
- V – cronograma físico- financeiro da obra;**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- V – cronograma físico- financeiro da obra;
- VI – valor já dependido na obra;
- VII – resumo do impacto ambiental da obra;
- VIII – número do contrato da obra;
- IX- valor total do contrato e dos aditivos da obra, qualquer houver;
- X – datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XI – estágios em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;
- XII – informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;
- XIII – informar se a obra recebeu ou receberá transferência financeira de outros órgãos ou de empresas privadas.

§2º - Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

§ 3º - Deverá a municipalidade manter periodicamente atualizadas as informações referente às obras no máximo a cada 90 dias.

Art. 4º - Nos casos em que as obras que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, os órgãos e entidades mencionados no caput do art.3º desta lei deverão disponibilizar as seguintes informações.

- I - O tempo de interrupções da obra;
- II – os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida;
- IV – a data prevista para o reinício da obra e pra a conclusão.

Art. 5º Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 6º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, e serem disponibilizadas em formato que permite a extração e utilização por terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá/CE, 29
de fevereiro de 2024.**

ELVES RONIELLY CARVALHO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá